

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Alberto Emílio Ferral (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO FERRAMENTA ADEQUADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

ANTONIO EVANGELISTA SOUZA NETTO

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha. Pós-doutorando em Direito pela Università degli Studi di Messina - Itália. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. Pós-doutorando em Direito Pela Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014). Mestre em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2008). coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais - CEJUSC Recuperação Empresarial. Professor Colaborador do PPGD - Mestrado e Doutorado da Unicuritiba. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - EMES. Professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - EMAP. Professor em cursos de pós-graduação.

ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR. Coordenador do Curso de Direito da UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Unidade Universitária de Francisco Beltrão - Pr. Docente titular das disciplinas de Direito Processual Civil I e II. Advogado militante na cidade de Francisco Beltrão-PR, com experiência na área de Direito Processual Civil, Direito Civil e Ambiental atuando principalmente nas seguintes áreas: cível (material e processo), trabalhista e Magistério Universitário (Graduação e Pós-graduação).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Alberto Emílio Ferral (Universidade Blas Pascal – Cordoba)

OBJETIVO DO TRABALHO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar como proposta, o uso da técnica da mediação de forma pré-processual, como instrumento adequado de solução de conflitos em tempos de pandemia, em demandas sujeitas ao processo de recuperação judicial.

METODOLOGIA UTILIZADA

Para a presente pesquisa, utilizou-se o método hipotético dedutivo¹, com revisão de cunho bibliográfico, em atenção a legislação nacional vigente. Como problemática, questiona-se: em que medida, a mediação na fase pré-processual, contribui para a satisfação dos conflitos empresariais em tempos de pandemia? A hipótese aventada se justifica em razão da aplicação da mediação como técnica adequada de forma pré-processual, em momentos de pandemia, como contribuição a a continuidade da cadeia produtiva.

REVISÃO DE LITERATURA

Com a pandemia, impactos negativos ocorreram, e que podem ser visualizados sob o ângulo da *oferta*, no trabalho (redução de pessoal e horas trabalhadas), na produtividade do trabalho (efeitos físicos dos sintomas, impactos do isolamento, queda na produtividade) e na cadeia produtiva vinculada a interrupção do fluxo de insumos entre setores. Por outro lado, sob o o ponto de vista da demanda, o consumo das famílias reduziu (queda da renda e isolamento social), a queda da rentabilidade imediata devido a redução da demanda e o comércio exterior (na

¹ Importante justificar o método científico a ser utilizado, a partir da premissa de que a mediação pré-processual possa ser uma hipótese, na concepção de uma resposta provisória a uma pergunta. Portanto, antes de se estabelecer o modelo de análise é sempre útil precisar de novo, uma última vez, a pergunta central da investigação. Este exercício constitui uma garantia de estruturação coerente das hipóteses (QUIVY, Raimond; CAMPENHOUDT, Luc Van. Manual de Investigação em Ciências Sociais. Tradução. João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2005, p.121).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Alberto Emílio Ferral (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

interrupção da produção de insumos e bens finais em diversos países².

Diante da crise econômica evidenciada, muito se tem falado em renegociação de dívidas entre empresas, seja de transações comerciais entre fornecedores, atraso nos aluguéis, dentre outros débitos. Indispensável, portanto, antes da discussão dos conflitos pelas vias judiciais, que se analise a renegociação pré-processual, para se evitar até mesmo, o processo de recuperação judicial³, ou a malfadada decretação da falência das respectivas empresas.

A origem da mediação ocorreu com a implantação de política pública pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 125 de 2010), com posterior evolução no ano 2015⁴, como uma técnica de solução de controvérsias, desenvolvida subjetivamente através de um sujeito imparcial (mediador), que atuará de forma cooperada em prol dos interesses comuns das partes envolvidas no conflito⁵.

A fase pré-processual⁶, pelo uso da mediação entre empresas, se manifesta como proposta de ferramenta hábil aos anseios das partes, para fins de renegociação de dívidas, provocando reflexos favoráveis no plano do direito material com a manutenção da atividade produtiva da empresa e de seus empregados, e, ainda, na

² AMITRANO, Claudio; DE MAGALHÃES, Luís Carlos G.; SILVA Mauro Santos. **Texto para discussão. Medidas de Enfrentamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia COVID-19: Panorama Internacional e Análise dos Casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha**. Brasília: Ipea, maio de 2020, p. 10-11. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/economicriativa_formatacaosite.pdf. Acesso em 08 ago. 2020.

³ O processo de recuperação judicial é visto como figura contrária ao *adversarial system* – credor x devedor, de forma que a recuperação visa a comunhão de interesses para fins de manutenção da atividade produtiva (VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANÉSAKA Thais D'Angelo da Silva. *Mediação na Recuperação Judicial: Paralelos com a evolução estrangeira. Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 62, p. 45-81, Jul-Set / 2019).

⁴ A Mediação se apresenta com grande força no ano de 2015, com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), e, mais adiante, com legislação específica a tratar do tema (Lei 13.140 de 2015).

⁵ Trata-se de um método de abordagem construtiva, que conta com alguém isento e capacitado na conversação, de forma a contribuir com que os envolvidos assumam a posição de protagonistas, na abordagem do conflito instaurado (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016, p. 176).

⁶ A proposta do Senador Hugo Leal, através do Projeto Lei de n. 1.397 de 2020 pretende instituir providências emergenciais e transitórias de prevenção à insolvência, cria um procedimento de negociação prévia, destinado a resolução prévia de controvérsias com relação a empresários envolvidos com os efeitos da pandemia. (SOUZA NETTO, Antonio Evangelista; LONGO, Samantha Mendes. O momento é muito propício para uma discussão sobre mediação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/souza-netto-longo-mediacao-ajuizamento-demandas>. Acesso em 07 ago. 2020).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Alberto Emílio Ferral (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

retomada de negócios entre as partes. Para o processo, pretende-se evitar o ingresso de demandas judiciais, na grande dificuldade da resposta adequada pelo Judiciário, motivado pelo volume de demandas judiciais.

RESULTADOS ESPERADOS

É cediço que a mediação tem provocado efeitos positivos na solução de controvérsias no plano processual. Acredita-se que para a seara pré-processual, os benefícios serão satisfatórios, especialmente na imediatidade que requer o tempo de pandemia atual. Neste sentido, a mediação de forma pré-processual, contribuirá de maneira significativa para a solução de conflitos, que sequer chegarão a seara judicial.

CONCLUSÃO

Conclui-se portanto, que diante da solução dos conflitos empresariais instaurados de forma pré-processual, com o uso da mediação, por corolário, a resolução dos problemas entre as empresas e seus credores far-se-á de forma adequada, e os entraves do Judiciário, com a notória resposta morosa judicial, se fará resolvida e sequer materializada, frente a correta solução de forma prévia.

REFERÊNCIAS

AMITRANO, Claudio; DE MAGALHÃES, Luís Carlos G.; SILVA Mauro Santos. **Medidas de Enfrentamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia COVID-19: Panorama Internacional e Análise dos Casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha.** Brasília: Ipea, maio de 2020. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/economiacriativa_formatacaosit_e.pdf. Acesso em 08 ago. 2020.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 44, p. 597 - 630, fev. 2017.

NETTO, José Laurindo De Souza et al. O processo civil constitucional e os efeitos do

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Alberto Emílio Ferral (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

princípio da cooperação na resolução de conflitos. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 59, p. 576 - 600, set. 2020.

QUIVY, Raimond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Tradução. João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2005.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista; LONGO, Samantha Mendes. **O momento é muito propício para uma discussão sobre mediação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/souza-netto-longo-mediacao-ajuizamento-demandas>. Acesso em 07 ago. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANESAKA Thais D'Angelo da Silva. Mediação na Recuperação Judicial: Paralelos com a evolução estrangeira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 62, p. 45-81, Jul-Set / 2019.